



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.911582/2012-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-012.049 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Recorrente** DOHLER S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

DIREITO CREDITÓRIO. INCONSISTÊNCIAS/MOTIVOS. GLOSA DE NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROCEDÊNCIA.

Procedentes as glosas de créditos relacionados a notas fiscais nas quais a recorrente admite ter cometido erro no preenchimento do PER/DCOMP bem como deixou de apresentar elementos comprobatórios do direito creditório pleiteado.

RESSARCIMENTO. ALTERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO. INEXATIDÃO MATERIAL NÃO CONFIGURADA. RETIFICAÇÃO PER/DCOMP. IMPOSSIBILIDADE

Quando não restar configurada a inexatidão material, caracterizada por escrita errônea, equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação, não há que se falar em possibilidade de retificação de PER/DCOMP após a emissão do despacho decisório e solicitado por intermédio de manifestação de inconformidade ou recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

**Relatório**

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da decisão de piso:

*Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da homologação parcial das compensações solicitadas no presente processo no montante de R\$ 120.884,60 (de um total pleiteado de R\$ 187.691,81), todo fundado no suposto crédito do REINTEGRA referente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2012 (fl.443).*

*O crédito refere-se ao PER/DCOMP, cujo Despacho Decisório apontou as seguintes inconsistências:*

- *Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito;*
- *Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida;*
- *Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal;*
- *Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação.*

*Cientificada da decisão em 21/01/2013 (fl.444), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 20/02/2013 (fl.445) contestando a decisão administrativa com os seguintes argumentos:*

- *A interessada equivocou na ocasião da informação do período de crédito a ser ressarcido e não a retificou por impossibilidade de efetuar-lo, pois já havia sido proferido Despacho Decisório;*
- *Pede a revisão de ofício;*
- *Requer as diligências cabíveis.*

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme ementa do **Acórdão n.º 16-89.675** a seguir transcrita:

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

*Ano-calendário: 2012*

**REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO.**

*Constituem crédito a compensar ou restituir os valores de custos tributários federais residuais existentes em cadeias de produção de bens manufaturados, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.*

**RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.**

*O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância afirmando que as irregularidades apontadas não foram objeto da intimação recebida, a qual houve a devida retificação. Afirma que de fato houve um equívoco na apuração dos créditos, mas que não conseguiu emitir a nova retificação do PER/DCOMP. Alega por fim a aplicação do princípio da verdade material e pleiteia a realização de diligência para integral confirmação do direito creditório em evidência.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

## **Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

A Recorrente alega que possui direito ao total dos créditos pleiteados. Afirma que a inconsistência “nota fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito” não foi objeto da intimação recebida, a qual houve a devida retificação. Afirma ainda que de fato houve um equívoco na apuração dos créditos, quando da apuração dos créditos ao considerar a data da exportação do produto e não a da saída da nota fiscal, conforme determinado pelo art. 35, §4º da IN n.º 1300/12. Entretanto, ao tentar efetuar a correção excluindo as notas fiscais equivocadas e incluindo as notas adequadas, não conseguiu transmitir a nova retificação do PER/DCOMP em virtude de já ter ocorrido a emissão do despacho decisório. Alega por fim a aplicação do princípio da verdade material, aponta jurisprudência do CARF na qual permite a citada retificação nestas circunstâncias de ocorrência de erros materiais e pleiteia a realização de diligência para integral confirmação do direito creditório em evidência.

Primeiramente, cabe destacar que de fato existe jurisprudência no CARF na qual permite a retificação de PER/DCOMP após a emissão de Despacho Decisório para os casos em que houver por parte da interessada a comprovação da inexatidão material no preenchimento do pedido.

A possibilidade de retificar PER/DCOMP originou-se nas normas da Receita Federal somente na Instrução Normativa SRF n.º 460/04. A possibilidade de efetuar alterações somente ocorre nos casos de inexatidões materiais, mas vedada a inclusão de novos débitos ou o aumento do valor do débito compensado nos termos dos artigos 57 e 58 da referida IN a seguir reproduzidos:

*Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 58.*

*Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF*

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.*

Relevante destacar que os referidos dispositivos foram reproduzidos, em essência, nas normas de regências que substituíram a IN SRF n.º 460/04, quais sejam a IN SRF n.º 600/05, a IN RFB n.º 900/08, IN RFB n.º 1.300/12 e subsequentes.

A inexatidão material é entendida como pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não altera o teor do pedido inicialmente formalizado. Pode-se entender como inexatidão material a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Ocorrendo tais circunstâncias estaríamos diante de exceção à regra na qual o PER/DCOMP somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador (art. 56, IN SRF n.º 460/04, e respectivas normas subsequentes).

Percebe-se que a pretensão da Recorrente é retificar o PER/DCOMP cujas informações não estão relacionadas com inexatidão material. Os erros dizem respeito a dados que efetivamente irão alterar o conteúdo do pedido. Portanto, não há como acatar o pleito da Recorrente.

Destaque-se ainda que a Recorrente apenas junta o PER/DCOMP Retificador que não pode ser transmitido (e-fls. 486 a 904), sem juntar quaisquer elementos comprobatórios que pudessem demonstrar o equívoco no preenchimento do pedido conforme bem exposto no trecho da decisão recorrida abaixo reproduzida:

*Cabe salientar que apenas direito creditório líquido e certo é passível de compensação, de acordo com o art.170 do CTN, e, portanto, a interessada, para ter direito ao direito creditório, deve apresentar toda a documentação comprobatória da existência do suposto crédito.*

*A interessada alega que cometeu erros ao informar os n.º dos RE nas NF.*

*A contribuinte não apresentou nenhuma documentação visando a reforma da presente Decisão. Apesar de a contribuinte apontar que cometeu equívocos na ocasião da informação do período de crédito a ser ressarcido, não há qualquer comprovação do fato, pois nada foi apresentado na presente manifestação de inconformidade.*

*Sem a apresentação de documentação comprobatória não há como proceder-se à identificação da numeração do documento matriz (documento apartado informado no PER/DCOMP) com a nota fiscal constituinte com as respectivos RE e DDE correspondentes com as operações de exportações do presente caso.*

*É de ressaltar-se que para cada nota fiscal que conste do PER/DCOMP deverá ser informado todos os correspondentes dados de exportação dos produtos com direito ao Reintegra. Uma nota fiscal deverá ter pelo menos uma DSE ou RE e DE vinculados que comprovem a efetiva exportação. Se a nota fiscal contiver vários itens de produtos, ou mesmo um único item de produto que tenha relação com vários documentos de exportação (por exemplo, vários Registros de Exportação), devem ser relacionados todos os dados aduaneiros (DSE ou RE-DE), os quais indiquem todas as operações de exportação vinculadas aos produtos com direito ao Reintegra que constam da respectiva nota fiscal.*

*Apenas a apresentação de documentos constituídos de extratos dos RE e DDE do Sistema SISCOEX, não é possível a exata conferência dos respectivos números com as nota*

*fiscais correlacionadas, pois a mesmas não discriminam a qual operação está vinculada, conforme já exposto. No mínimo, para fins de averiguação da correlação entre as notas fiscais apresentadas pela interessada com os respectivos RE e DE, deve ser apresentada documentação comprobatória pertinente como a escrituração fiscal contendo os lançamentos contábeis pertinentes, o que não ocorreu no presente caso.*

Portanto, mesmo que houvesse a aceitação da retificação do PER/DCOMP, a alegação com vistas a aplicação do Princípio da Verdade Material também não pode prosperar pela ausência de apresentação de documentação hábil e idônea que desse suporte ao direito creditório vindicado pela Recorrente.

Por derradeiro, no que concerne ao pedido de diligência, reputo prescindível, pois os elementos contidos nos autos são suficientes para que este colegiado formasse convicção sobre os temas em questão. De todo modo, saliento que perícias e diligências têm o condão de prover esclarecimentos e não de trazer aos autos novos elementos probatórios.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva